

DOSSIÊ

Peças de autuação, defesas e recursos não estão incluídas por estarem fora do padrão. Devem ser acessadas individualmente em peças digitais.

Processo 4091/2021

-
- **Processo TCE/MA** nº 4091/2021
- **Natureza:** Prestação de contas anual de governo
- **Exercício financeiro:** 2020
- **Ente:** Município de São João dos Patos/MA
- **Responsável:** GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA (CPF XXX.716.413-XX)
- **Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 3109 / 2022

1. INTRODUÇÃO

Apresentamos o Relatório de Instrução da análise preliminar do Processo TCE/MA nº **4091/2021**, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do (a)Sr(a). **GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA (CPF XXX.716.413-XX)**, Prefeito(a) Municipal de **São João dos Patos/MA**, no exercício financeiro de **2020**.

A análise em evidência pautou-se pela verificação do atendimento, pelo referido ente, de limites constitucionais impositivos e outros dispositivos legais, como, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na aplicação dos recursos nas principais áreas em que o município atua, no intuito de lançar um olhar sobre a conduta do seu governante, no exercício financeiro em destaque, quando da oferta dos serviços essenciais aos munícipes, como saúde e educação.

Oportuno pontuar que as constatações obtidas no transcurso do exame foram verificadas em função de cada um dos fatores inseridos no art. 70 da Constituição Federal (CF/88), assim como em decorrência das competências encartadas no art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

2. BASE LEGAL

- 2.1. Constituição Federal.
- 2.2. Constituição do Estado do Maranhão.
- 2.3. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2.4. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- 2.5. Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.
- 2.6. Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do TCE/MA.
- 2.7. Resolução Administrativa nº 1, de 21 de janeiro de 2000 - Regimento Interno do TCE/MA.
- 2.8. Instrução Normativa TCE/MA nº 52 de 25 de outubro de 2017.

3. PERFIL MUNICIPAL

- 3.1. Nome do Município: São João dos Patos/MA;
- 3.2. Área: 1.483.255 km²;
- 3.3. População estimada: 25.996 habitantes ;
- 3.4. Índice de Desenvolvimento Humano do Município (IDH-M): 0.615 - MÉDIO ;
- 3.5. Índice de Efetividade da Gestão Municipal: 39,6 , ocupando a 68ª colocação dentre os 217 (duzentos e dezessete) municípios do Maranhão.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

4.1. Escopo do exame

Relatório de Instrução produzido em cumprimento ao disposto no art. 153 do Regimento Interno do TCE/MA, às diretrizes institucionais e demais normas internas expedidas pela Secretaria de Fiscalização do TCE/MA, para subsidiar o Relator na apreciação do processo de Prestação de Contas Anual de Governo.

Nestes termos, o exame compreende a verificação das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), conjunto consolidado e sintetizado das informações econômicas, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da entidade pública, cujos elementos que compõem tais demonstrativos são: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração de Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, demais anexos da Lei nº 4.320/64 e Notas Explicativas.

Entretanto, quando os demonstrativos contábeis disponibilizados comprovar distorções relevantes, quando comparados com as demais bases e sistemas informatizados que o ente por obrigação legal informa a outro ente da Federação, estes poderão ser motivo de evidenciação por esta Unidade Técnica, números que se constituem na base TCE.

Dessa forma, a base TCE sempre prevalecerá sobre as demais, motivo pelo qual será está o parâmetro para apuração da Receita Corrente Líquida, Despesa com Pessoal, Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como no Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB.

4.2. Tempestividade

A Prestação de Contas Anual de Governo do ente epigrafado foi autuada nesta Corte de Contas em **24/05/2021**, portanto de forma **tempestiva**.

4.3. Orçamento Municipal

4.3.1. Em 31/12/2020, conforme valores informados pela parte responsável no Balanço Orçamentário apresentado ao TCE/MA, o Município de **São João dos Patos/MA** apresenta:

4.3.1.2. Orçamento aprovado com **equilíbrio**, **de acordo** com o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

QUADRO 1 : ANÁLISE DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO

Receita Prevista	Dotação Inicial	Situação
R\$ 65.556.546,50	R\$ 65.556.546,50	equilíbrio

4.3.1.3. Excesso de arrecadação, **não contrariando** o disposto no art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

QUADRO 2 : ANÁLISE DO DESEMPENHO DA ARRECARDAÇÃO

Receita Tributária Realizada	Receita Tributária Atualizada	Situação
R\$ 2.837.636,85	R\$ 1.893.100,00	Excesso

4.3.1.4. Resultado orçamentário **superavitário**, **cumpriu** o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964.

QUADRO 3 : ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Receita Realizada	Despesa Empenhada	Situação
R\$ 64.667.813,97	R\$ 63.868.402,80	superavitário

Observações:

- *Equilíbrio orçamentário: relação entre as receitas previstas e as despesas fixadas;*
- *Desempenho arrecadação: relação entre as receitas realizadas e as receitas previstas atualizadas;*
- *Resultado orçamentário: relação entre as receitas realizadas e as despesas empenhadas.*

4.4. Despesa com Pessoal

Na verificação do disposto no caput do art. 169 da Constituição, bem como nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% dos percentuais da receita corrente líquida do município, sendo que, quando se tratar do Poder Executivo municipal, este percentual não poderá exceder 54%.

Nestes termos, nos quadros 04 e 05 abaixo, demonstra-se a receita corrente líquida do município para fins de apuração desse limite.

QUADRO 4 : RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SICONFI
Receita Tributária	R\$ 2.837.636,85	R\$ 2.837.636,85
Receita de Contribuições	R\$ 884.706,04	R\$ 884.706,04
Receita Patrimonial	R\$ 48.843,89	R\$ 48.843,89
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Serviços	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências Correntes*	R\$ 64.626.626,51	R\$ 64.626.626,51
Outras Receitas Correntes	R\$ 80.768,05	R\$ 80.768,05
RECEITA CORRENTE	R\$ 68.478.581,34	R\$ 68.478.581,34
(-) Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Compensação Financ. entre Regimes Previdência	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	R\$ 4.055.543,32	R\$ 4.055.543,32
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.000.000,00
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DECLARADA	R\$ 62.423.038,02	R\$ 62.423.038,02

QUADRO 5: DESPESA COM PESSOAL

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SICONFI
Pessoal ativo	R\$ 35.767.747,89	R\$ 33.923.608,86
Pessoal inativo e pensionistas	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESA COM PESSOAL	R\$ 35.767.747,89	R\$ 33.923.608,86
(-) Indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária	R\$ 200.846,70	R\$ 200.846,70
(-) Decorrentes de decisão judicial de período anterior ao da apuração	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração	R\$ 614.360,06	R\$ 499.613,19
(-) Inativos e pensionistas com recursos vinculados	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	R\$ 34.952.541,13	R\$ 33.223.148,97
(-) Decisão PL-TCE nº 15/2004 (IRRF)	-	-

(-) Decisão PL-TCE nº 1.895/2002 (Inativos e pensionistas)	-	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL AJUSTADA	R\$ 34.952.541,13	R\$ 33.223.148,97
Base de cálculo informada	R\$ 62.423.038,02	R\$ 62.423.038,02
ÍNDICE DE APLICAÇÃO EM DESPESA COM PESSOAL	55,99%	53,22%

Vê-se portanto que, o Município de **São João dos Patos/MA** demonstrou ter aplicado **55,99%** da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no **exercício financeiro de 2020**, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b.

4.5. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A saúde, na forma definida pela Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Do mesmo modo, dispôs a Carta Magna, em seu art. 198, § 2º, III, que os municípios aplicarão, na redação que foi conferida pela Lei Complementar nº 141/2012, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, nunca menos de que 15% derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Dessa maneira, o quadro abaixo demonstra a aplicação do ente municipal em ações e serviços públicos de saúde:

QUADRO 6: AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SIOPS
ATENÇÃO BÁSICA	R\$ 0,00	R\$ 6.759.007,36
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	R\$ 0,00	R\$ 366.685,83
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICOS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES	R\$ 20.693.842,69	R\$ 0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE	R\$ 20.693.842,69	R\$ 7.125.693,19
(-) DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (Inscritas em Restos a Pagar não Processados)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas com inativos e pensionistas	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com outros recursos	R\$ 13.865.349,49	R\$ 0,00
(-) Outras ações e serviços não computados	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados a parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ações e serviços de saúde em exercícios anteriores	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	R\$ 6.828.493,20	R\$ 7.125.693,19
Base de cálculo informada	R\$ 28.759.806,65	R\$ 28.756.024,55
ÍNDICE DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	23,74%	24,78%

A vista disso, o Município de **São João dos Patos/MA** demonstrou ter aplicado **23,74%** em ações e serviços públicos de saúde no **exercício financeiro de 2020**, **cumprindo** assim o limite constitucional acima mencionado.

4.6. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

De acordo com o artigo 212 da Constituição Federal, os municípios devem investir, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, conjunto de despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Insta ressaltar que o nível de ensino prioritário para os entes municipais são os definidos no art. 211, §2º da Constituição e no art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases para a Educação – LDB. Esta última, definiu também as despesas que são consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, rol exemplificativo encartado no art. 70, como se demonstra no quadro abaixo:

QUADRO 7: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE)

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SIOPE
Educação infantil	R\$ 5.863.344,69	R\$ 4.500.000,00
Ensino fundamental	R\$ 19.517.634,76	R\$ 19.831.423,55
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	R\$ 25.380.979,45	R\$ 24.331.423,55
(+/-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB	R\$ 6.752.095,42	R\$ 6.143.080,73
(-) Despesas custeadas com a complementação do FUNDEB no exercício	R\$ 10.302.401,71	R\$ 10.302.401,71
(-) Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, de outros recursos de impostos	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao	R\$ 0,00	R\$ 0,00

ensino		
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	R\$ 0,00	R\$ 36.805,39
TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE	R\$ 8.326.482,32	R\$ 7.849.135,72
Base de cálculo informada	R\$ 28.759.806,65	R\$ 29.399.942,06
ÍNDICE DE APLICAÇÃO NO ENSINO	28.95%	26.70%

Dessa forma, o Município de **São João dos Patos/MA** demonstrou ter aplicado **28.95%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício financeiro de **2020**, **cumprindo** assim o limite constitucional .

4.7. Aplicação das Receitas do FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 53/06, é um fundo do qual participam todos os estados da Federação, com o objetivo de assegurar recursos para valorizar os profissionais do magistério e desenvolver e manter funcionando todas as etapas da Educação Básica – desde creches, Pré-escola, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio até a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Igualmente, na regulamentação exercida pela Lei nº 11.494/2007, art. 22, restou como obrigação, aos municípios brasileiros, a aplicação de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Isto posto, o quadro abaixo demonstra o resultado líquido das transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação:

QUADRO 8 : RECEITAS DO FUNDEB

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SIOPE
Cota-parte FPM destinada ao FUNDEB	R\$ 3.740.875,05	R\$ 4.377.579,13
Cota-parte ICMS destinada ao FUNDEB	R\$ 690.338,22	R\$ 690.545,01
ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB	R\$ 0,00	R\$ 5.242,81
Cota-parte ITR ou ITR Arrecadado destinados ao FUNDEB	R\$ 2.779,76	R\$ 0,00
Cota-parte IPVA destinado ao FUNDEB	R\$ 152.671,01	R\$ 122.311,78
RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (A)	R\$ 4.586.664,04	R\$ 5.195.678,73
Transferências de recursos do FUNDEB (B)	R\$ 11.338.759,46	R\$ 11.338.759,46
Complementação da União	R\$ 10.423.786,77	R\$ 10.302.401,71
Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB	R\$ 5.569,31	R\$ 5.569,31
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	R\$ 21.762.546,23	R\$ 21.646.730,48
RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (B-A)	R\$ 6.752.095,42	R\$ 6.143.080,73

Do mesmo modo, nos quadros seguintes, identificaremos o quantitativo das despesas do fundo que foram destinadas ao pagamento dos profissionais do magistério (60%), assim como os que foram comprometidas com outras despesas (40%).

QUADRO 9 : DESPESAS DO FUNDEB COM O PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SIOPE
(+) PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	R\$ 17.713.323,47	R\$ 15.960.971,33
(-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 60%	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 60%	R\$ 0,00	R\$ 0,00
VALOR APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	R\$ 17.713.323,47	R\$ 15.960.971,33
Base de cálculo informada	R\$ 21.762.546,23	R\$ 21.646.730,48
ÍNDICE DE APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	81.39%	73.73%

QUADRO 10 : DESPESAS COM FUNDEB, QUE NÃO REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SIOPE
(+)OUTRAS DESPESAS	R\$ 2.385.242,66	R\$ 5.620.452,22
(-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 40%	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 40%	R\$ 0,00	R\$ 0,00
VALOR APLICADO EM OUTRAS DESPESAS	R\$ 2.385.242,66	R\$ 5.620.452,22
Base de cálculo informada	R\$ 21.762.546,23	R\$ 21.646.730,48
ÍNDICE DE APLICAÇÃO EM OUTRAS DESPESAS	10.96%	25.96%

Com os devidos esclarecimentos, o Município de **São João dos Patos/MA** demonstrou ter aplicado **81.39%** na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício e **10.96%** em outras despesas, que não remuneração do magistério, **cumprindo** assim o disposto na Lei nº 11.494/2007, art. 22.

4.8. Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal

4.8. Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal

A Constituição Federal dispõe no art. Art. 29-A que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar percentuais nele estabelecidos, levando-se em consideração a população de cada ente municipal.

Dado que o município de **São João dos Patos/MA** possui uma população de **25,996 habitantes**, o percentual aplicado sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, deverá ser de **7.00 %**.

Assim demonstraremos, no quadro abaixo, se o percentual apurado do repasse anual ao Poder Legislativo ocorreu segundo o comando constitucional.

Câmara Municipal – Orçamento 2020

R\$ 2.112.665,63

Limite mínimo para repasse mensal

R\$ 176.055,47

Base de cálculo

R\$ 26.207.746,46

Percentual aplicável sobre a base de cálculo

7.00 %

Limite máximo para repasse anual

R\$ 1.834.542,25

QUADRO 11: REPASSES FINANCEIROS AO PODER LEGISLATIVO (AJUSTADO)

COMPETÊNCIA	VALOR REPASSADO ATÉ O DIA 20	
	NO MÊS	ACUMULADO
2020/JANEIRO	R\$ 153.026,75	R\$ 153.026,75
2020/FEVEREIRO	R\$ 153.026,75	R\$ 306.053,50
2020/MARÇO	R\$ 153.026,75	R\$ 459.080,25
2020/ABRIL	R\$ 153.026,75	R\$ 612.107,00
2020/MAIO	R\$ 153.026,75	R\$ 765.133,75
2020/JUNHO	R\$ 153.026,75	R\$ 918.160,50
2020/JULHO	R\$ 153.026,75	R\$ 1.071.187,25
2020/AGOSTO	R\$ 153.026,75	R\$ 1.224.214,00
2020/SETEMBRO	R\$ 153.026,75	R\$ 1.377.240,75
2020/OUTUBRO	R\$ 153.026,75	R\$ 1.530.267,50
2020/NOVEMBRO	R\$ 153.026,75	R\$ 1.683.294,25
2020/DEZEMBRO	R\$ 153.026,75	R\$ 1.836.321,00
Percentual apurado	7.01%	

Desta feita, restou demonstrado que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de **São João dos Patos/MA** o montante de **R\$ 1.836.321,00**, correspondendo ao percentual de 7.01%, descumprindo assim o limite constitucional.

4.9 Das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público.

4.9.1. Análise comparativa amostral da classificação das receitas e despesas orçamentárias, por natureza e fase, conforme valores informados ao TCE/MA¹ e ao SICONFI.

QUADRO 12 : ANÁLISE COMPARATIVA

CÉLULA	TCE/MA	SICONFI
Receitas (Prevista Inicial)	R\$ 65.556.546,50	R\$ 65.556.546,50
Receitas (Prevista atualizada)	R\$ 65.556.546,50	R\$ 65.556.546,50
Total Receita Realizada	R\$ 64.667.813,97	R\$ 64.667.813,97
Total Despesa Empenhadas	R\$ 63.868.402,80	R\$ 63.868.402,80
Receitas correntes realizadas	R\$ 64.423.038,02	R\$ 64.423.038,02
Receitas Tributaria Atualizada	R\$ 1.893.100,00	R\$ 1.893.100,00
Receitas Tributaria Realizada	R\$ 2.837.636,85	R\$ 2.837.636,85
Receitas capital realizadas	R\$ 244.775,95	R\$ 244.775,95
Despesas correntes empenhadas	R\$ 60.141.810,09	R\$ 60.141.810,09
Despesas correntes liquidadas	R\$ 60.110.780,07	R\$ 60.110.780,07
Despesas correntes pagas	R\$ 57.954.013,51	R\$ 57.954.013,51
Despesas de Capital empenhadas	R\$ 3.726.592,71	R\$ 3.726.592,71
Despesas de Capital liquidadas	R\$ 3.726.592,71	R\$ 3.726.592,71
Despesas de Capital Pagas	R\$ 2.032.650,75	R\$ 2.032.650,75

4.10 Restrição final de Mandato

4.10.1 Comportamento da Despesas de Pessoal - (Extraído do RGF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF prevê, no art. 21, II e III, que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20, bem como o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no referido artigo.

Nesse sentido, o quadro abaixo demonstra o comportamento da despesa de pessoal no exercício corrente:

QUADRO 13: DESPESA DE PESSOAL

1º Semestre(R\$)		2º Semestre(R\$)	
Total Despesa	R\$ 30.964.593,62	Total Despesa	R\$ 33.223.148,97
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 57.474.454,02	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 62.423.038,02
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 21 II da LRF	R\$ 31.036.205,17	Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 21 II da LRF	R\$ 33.708.440,53
Percentual e Valor Apurados	53,88%	Percentual e Valor Apurados	53,22%

Dessa forma, conclui-se que o Município **São João dos Patos/MA não aumentou** sua despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, **cumprindo** assim a norma do art. 42 da LRF.

4.10.2 Final de Mandato - Despesa de Pessoal - (Extraído do RGF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, também, estipula no art. 23 mecanismos de correção quando a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, devendo o percentual excedente ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se para isso, inclusive, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da lei em comento.

Entretanto, na dicção do § 3º do art. 23, não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, assim como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Ainda, previu a LRF no § 4º do art. 23 restrições mais pesadas, quando no último ano do mandato do chefe do Poder Executivo o limite for excedido no primeiro quadrimestre, oportunidade em que as limitações determinadas no § 3º do mesmo artigo devem ser aplicadas imediatamente. Dessa forma, o quadro abaixo demonstra o comportamento da despesa de pessoal no exercício, para fins de observância do § 4º do art. 23 da LRF:

QUADRO 14: DESPESA DE PESSOAL - Limite Prudencial

1º Semestre(R\$)		2º Semestre(R\$)	
Total Despesa	R\$ 30.964.593,62	Total Despesa	R\$ 33.223.148,97
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 57.474.454,02	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 62.423.038,02
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	R\$ 31.036.205,17	Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	R\$ 33.708.440,53
95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF.	R\$ 29.484.394,91	95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF.	R\$ 32.023.018,50
Percentual e Valor Apurados	53,88%	Percentual e Valor Apurados	53,22%

Conclui-se assim, que o Município **São João dos Patos/MA não manteve** os valores da despesa de pessoal dentro do limite prudencial.

4.10.3 Dívida Consolidada e Mobiliária

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão tem como uma das suas atribuições precípuas a fiscalização do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, pelos poderes e órgãos do Estado e dos municípios.

Nessa linha, na forma do inciso III do §1º do art. 59 da LRF, emitirá alerta sempre que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontrarem acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites. Assim, o demonstrativo abaixo evidencia se o ente em questão se enquadra dentro dos limites aceitáveis da sua dívida consolidada e mobiliária:

QUADRO 15: DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

PODER EXECUTIVO			
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL			
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA			
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
2º Semestre 2020			
DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Saldo do Exercício de	
		Até o 1º Semestre	Até o 2º Semestre

DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.297.251,21
Dívida Mobiliária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dívida Contratual	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.297.251,21
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras Dívidas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DEDUÇÕES (II)¹	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Disponibilidade de Caixa	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Demais Haveres Financeiros	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.297.251,21
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	R\$ 57.466.719,15	R\$ 60.997.218,41	R\$ 64.423.038,02
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	R\$ 0,00	R\$ 3.498.999,00	R\$ 2.000.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	R\$ 57.466.719,15	R\$ 57.498.219,41	R\$ 62.423.038,02
% da DC sobre a RCL (I/RCL)	0,00%	0,00%	5,28%
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	0,00%	0,00%	5,28%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	R\$ 68.960.062,98	R\$ 68.997.863,29	R\$ 74.907.645,62
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - %	R\$ 62.064.056,68	R\$ 62.098.076,96	R\$ 67.416.881,06

Verifica, por conseguinte, que o Município **São João dos Patos/MA** manteve os valores da dívida consolidada e mobiliária, bem como das operações de crédito e da concessão de garantia dentro de limites aceitáveis, **atendendo** assim ao disposto no inciso III do §1º do art. 59 da LRF.

4.10.4 RESTOS A PAGAR

O art. 36 da Lei nº 4.320/64, classifica como Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, distinguindo-as em processadas e não processadas.

Além disso, nos termos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 do mesmo normativo, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

O quadro abaixo demonstra se as disponibilidades de caixa são suficientes para saldar o total das obrigações de despesa:

QUADRO 16: RESTOS A PAGAR

Descrição	Valor R\$
Disponibilidades de Caixa Bruta	R\$ 3.617.555,76
(-) Depósitos/ Consignações	R\$ 0,00
(-) Outras Obrigações	R\$ 0,00
Disponibilidade de Caixa Líquida	R\$ 3.617.555,76
(-) Restos a pagar (exercícios anteriores)	R\$ 4.531.526,67
(-) Restos a pagar PROCESSADOS (inscritos no exercício)	R\$ 3.850.708,52
(-) Restos a pagar NÃO PROCESSADOS (inscritos no exercício)	R\$ 31.030,02
Total Resto a Pagar Não Pago	R\$ 8.413.265,21
Restos a pagar (pago)	R\$ 4.521.655,92
TOTAL RESTO A PAGAR	R\$ 3.891.609,29
SALDO	-R\$ 274.053,53

Observa-se, portanto, que o Município de **São João dos Patos/MA** não deixou disponibilidade de caixa suficiente para cumprir com suas obrigações, não atendendo assim o art. 42 da LRF.

5. CONCLUSÃO

5.1 Ocorrências

Após a análise da Prestação de Contas Anual de Governo do ente em tela, apresentamos no quadro 17 as ocorrências detectadas:

QUADRO 17: ACHADOS DE AUDITORIA

ORDEM	CRITÉRIO	OCORRÊNCIA
5.1.1	Verificar se a despesa com pessoal no primeiro semestre/quadrimestre ultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente foi eliminado em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre /semestre subsequente	4.10.2 : Evidenciou-se que a despesa com pessoal no primeiro semestre/quadrimestre ultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente foi eliminado em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre /semestre subsequente

5.1.2	Verificar eventuais insuficiências de disponibilidades financeiras suficientes	4.10.4 : inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos
5.1.3	Verificar a regularidade da destinação dos recursos anuais totais do Fundeb	4.7 : Aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei (95%), dos recursos anuais totais do Fundeb
5.1.4	Verificar se os repasses de duodécimos superou os limites definidos no art. 29-A da CF881	4.8 : Foi identificado repasses de duodécimos em valores superiores ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, estabelecido no art. 29-A da CF88

5.2 Considerações Finais

5.2.1 - Item 4.5 - Aplicação em ações e serviços públicos de saúde

Na base de cálculo SINCONFI/SIOPEs, o total das despesas com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) foi informada em Atenção Básica, no valor de R\$ **6.759.007,36** e Assistência Hospitalar e Ambulatorial, na quantia de R\$ **366.685,83**, enquanto na BASE TCE foi toda informada em "outras subfunções," no montante de R\$ **20.693.842,69**, pois nos demonstrativos contábeis e financeiros não foi encontrado de forma detalhada.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

6.1. Seja promovida a CITAÇÃO do(a) Exmo(a). Sr(a). **GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA (CPF XXX.716.413-XX)**, Prefeito(a) Municipal de **São João dos Patos/MA** no exercício financeiro de **2020**, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para tomar ciência dos fatos que lhe são imputados no item 05 deste relatório e, querendo, apresentar defesa.

- **Processo TCE/MA** nº 4091/2021
- **Natureza:** Prestação de contas anual de governo
- **Exercício financeiro:** 2020
- **Ente:** Município de São João dos Patos / MA
- **Responsável:** GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA
- **Relator:** José de Ribamar Caldas Furtado

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO CONCLUSIVO Nº 2553/2023

Sr. Relator, em atendimento ao disposto nos artigos 153, 156 e 157 do Regimento Interno, apresenta-se o Relatório de Instrução Conclusivo resultante da análise da defesa apresentada pelo Sr(a). GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA, Prefeito(a) Municipal de São João dos Patos / MA no exercício financeiro de 2020.

1 DA TEMPESTIVIDADE

Por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, foi efetivada a citação do Gestor do Executivo municipal, Sr. GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse razões de justificativa e alegações de defesa sobre as ocorrências apresentadas no Relatório de Instrução Nº 3109/2022. - NUFIS 3, conforme disposto no quadro a seguir:

QUADRO 1: VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA

DATA DE RECEBIMENTO DA CITAÇÃO	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	PRAZO FINAL	DATA DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA
09/01/2023	08/02/2023	10/03/2023	10/04/2023

Assim, em 10/04/2023, o Sr. GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA encaminhou sua defesa **fora** do prazo estabelecido de 60 (sessenta) dias, portanto de forma intempestiva, em desconformidade com o disposto no § 4º do artigo 127 da Lei Orgânica.

2. DA ANÁLISE DA DEFESA

A metodologia utilizada nesta seção esta estruturada de acordo com o item “5.1. ocorrências”, que consta na conclusão do Relatório de Instrução nº 3109/2022.

Desse modo, para os efeitos tratados neste item do Relatório Conclusivo, entende-se:

item: ordem em que se encontra a ocorrência no Relatório de Instrução;

Critério: verifica a aplicação do gasto público em confronto com os normativos que balizam a despesa pública;

Condição encontrada: situação que diverge dos parâmetros normativos estabelecidos

Critério: verifica a aplicação do gasto público em confronto com os normativos que balizam a despesa pública;

Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos: este tópico compreende as alegações de defesa e documentos apresentados referentes as ocorrências apontadas, essenciais para análise e emissão de Relatório de Instrução conclusivo;

Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados: contém o cotejamento entre as ocorrências detectadas e as alegações apresentadas na defesa.

- **2.1 Item:** 4.7 do Relatório de Instrução nº 3109/2022
- **Critério:** Verificar a regularidade da destinação dos recursos anuais totais do FUNDEB.
- **Condição encontrada:** Aplicação em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei (95%), dos recursos anuais totais do Fundeb.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos:**

Conforme a Defesa, de acordo com a análise feita pelo corpo técnico no item citado, “com os devidos esclarecimentos, o Município de São João dos Patos/MA demonstrou ter aplicado 81,39% na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício e 10,96% em outras despesas, que não remuneração do magistério, cumprindo assim o disposto na Lei nº 11.494/2007, art. 22.” Ocorre que, a análise técnica deixou de contabilizar despesas referentes à quotas patronais de pagamento aos servidores do magistério, da ordem de R\$ 887.855,46, fato que elevaria a despesa para o patamar de 96,43%. Tais valores são referentes a INSS - PATRONAL. Sendo assim, são despesas orçamentárias, o que acarretaria no aumento do percentual de aplicação mínimo (95%) para 96,43%. Dessa forma, não há que se falar em descumprimento das normas referentes aos limites mínimos de aplicação dos recursos do FUNDEB.

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados:**

Após análise da Defesa encaminhada e de acordo com o que evidenciamos, os Balanços Orçamentario e Financeiro do FUNDEB enviados pelo Gestor demonstram claramente despesas empenhadas no exercício de 20.098.566,13 e Receita de R\$ 21.646.730,48, o que demonstra uma sobra de 1.548.164,35, definido no superavit do Balanço Orçamentário do Gestor. Ou seja, o Gestor deixou de gastar no exercício 2020, 7,151% dos recursos recebidos do FUNDEB. O que equivale ao percentual de 92,8 % de gastos. Abaixo, pois dos 95% que deveria gastar. Ou seja, a alegação do Gestor e insufiente e não encontra respaldo nos anexos 12 e 13 encaminhados quando da prestação de contas. Dessa forma, a ocorrência permanece.

- **2.2 Item:** 4.8 do Relatório de Instrução nº 3109/2022

- **Critério:** Verificar se os repasses de duodécimos superou os limites definidos no art. 29-A da CF88.
- **Condição encontrada:** Foi identificado repasses de duodécimos em valores superiores ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, estabelecido no art. 29-A da CF88.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

De acordo com a análise técnica, “restou demonstrado que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de São João dos Patos/MA o montante de R\$ 1.836.321,00, correspondendo ao percentual de 7.01%, descumprindo assim o limite constitucional”. De acordo com os cálculos realizados pela análise, o limite máximo para repasses, correspondente a 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, seria R\$ 1.834.542,25. Dessa forma, o Poder Executivo teria repassado R\$ 1.778,75, correspondente a 0,01% a mais que o limite estabelecido pela norma constitucional. Entretanto, o cálculo efetuado pela unidade técnica considerou a receita da cota-parte do FPM constante do anexo 10. Entretanto, compulsando os Darfs BB constante do site do Banco do Brasil, verificou-se que o valor de receita para formação da base de cálculo de transferência foi no valor de R\$ 19.147.167,09 e não R\$ 19.146.289,96 como consta na análise técnica, conforme consta da tabela abaixo e dos darfs em anexo a esta Defesa.

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Dos documentos analisados e dos cálculos refeitos verificou-se que o Valor de Repasse no montante de **R\$ 1.836.321,00** corresponde a 6,99% do valor devido e não 7,01 observado na análise.

Desta feita, restou demonstrado que o montante repassado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de **São João dos Patos/MA** no montante de **R\$ 1.836.321,00**, corresponde, na verdade, ao percentual de 6,99%, cumprindo assim o limite constitucional.

Assim sendo, a ocorrência deve ser sanada.

- **2.3 Item:** 4.10.2 do Relatório de Instrução nº 3109/2022
- **Critério:** Verificar se a despesa com pessoal no primeiro semestre/ quadrimestre ultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente foi eliminado em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre /semestre subsequente
- **Condição encontrada:** Evidenciou-se que a despesa com pessoal no primeiro semestre/ quadrimestre ultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente foi eliminado em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre /semestre subsequente
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

De acordo com o relatório de instrução, o Município São João dos Patos/MA não manteve os valores da despesa de pessoal dentro do limite prudencial”. Conforme se observa da análise 4.10.1, o Município São João dos Patos/MA não aumentou sua despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, cumprindo, assim, a norma do art. 42 da LRF, em que pese ter ultrapassado o limite prudencial. Dessa forma, não há que se falar em descumprimento do limite legal de gastos.

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Verificou-se que a ocorrência se mostrou equivocada, porque se verifica diminuição dos gastos com pessoal de 53,88% no 1º semestre para 53,22% no segundo semestre. Ou seja, não trouxe prejuízo algum porque encerrou o exercício dentro do limite de 54%. Sendo assim a ocorrência deve ser desconsiderada.

- **2.4 Item:** 4.10.4 do Relatório de Instrução nº 3109/2022
- **Critério:** Verificar eventuais insuficiências de disponibilidades financeiras suficientes.
- **Condição encontrada:** inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

Conforme a Defesa e de acordo com o relatório de instrução, o Município de São João dos Patos/MA não deixou disponibilidade de caixa suficiente para cumprir com suas obrigações no montante de R\$ 274.053,53, não atendendo assim o art. 42 da LRF.

A esse respeito e para fins de regularização da ocorrência, a Defesa encaminha os resumos referentes às anulação dos restos a pagar consignados pela análise técnica, com seus respectivo empenhos, para fins de saneamento.

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Após análise das alegações da Defesa e verificações do Balanço Orçamentário do município, verificou-se cancelamentos de Restos a Pagar não processados no valor de R\$ 284.080,72. Como o Município de **São João dos Patos/MA** não deixou disponibilidade de caixa suficiente no montante de R\$ 274.053,53, por isso não atendeu o art. 42 da LRF e o valor dos cancelamentos superam a esta falta, a ocorrência deve ser sanada.

3. SÍNTESE DA OCORRÊNCIAS

Após a análise da defesa apresentada, restou consignado no quadro abaixo as seguintes ocorrências:

QUADRO 2: OCORRÊNCIAS REMANESCENTES

ITEM OCORRÊNCIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Aplicação em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei (95%), dos	Art. 6º da IN TCE/MA nº 8/2003; Art. 4º da IN

4. CONCLUSÃO

4.1 Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2020, Sr(a). GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA, referente Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o não sanamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 3109/2022.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

5.1 emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, da Prestação de Contas Anual de Governo do(a) Prefeito(a) Municipal de São João dos Patos/MA, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do § 3º, II do art. 8º da LOTCE/MA, com a recomendação descrita no seguinte subitem:

5.1.1 **Recomendação:** Aplicar, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB.

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº 4091/2021

Jurisdição: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Responsável: Gilvana Evangelista De Souza.

Parecer nº 4761/2025/ GPROC4/DPS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITA. ENTE FISCALIZADO: PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS. RESPONSÁVEL: GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA. EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020. Apreciação da defesa. Constatação de omissões materiais no reporte de ocorrências constantes no Relatório de Instrução nº 3109/202. Prejuízo do exame detido da prestação de contas. Necessidade de esclarecimentos por parte da Unidade Técnica. Reanálise de informações da prestação de contas.

Exmo. Senhor Relator,

Trata-se da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITA DE SÃO JOÃO DOS PATOS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Senhora **GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA**, Prefeita, no período em epígrafe, remetida a este *Parquet*, para fins de manifestação, ex vi art. 110, inc. III, da LOTCE/MA e art. 124, inc. VII, do RITCE/MA.

O Setor Técnico, por meio do Relatório de Instrução nº 3109/2022, de 11.08.2022, apontou, no item 5.1, as irregularidades que seguem na prestação de contas: Evidenciou-se que a despesa com pessoal no primeiro semestre/ quadrimestre ultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente foi eliminado em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre /semestre subsequente (item 4.10.2); inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos (item 4.10.4); Aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei (95%), dos recursos anuais totais do Fundeb (item 4.7) e foi identificado repasses de duodécimos em valores superiores ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, estabelecido no art. 29-A da CF88 (item 4.8).

Deu-se conhecimento à responsável sobre as irregularidades detectadas, por meio do Ofício nº 210/2022 – GAB JRCF, de 30.09.2022 e Ofício nº 218/2022 – GAB JRCF, de 04.10.2022 (ARs devolvido com a informação de “não procurado”) e Citação por Edital (Publicação no DOE-TCE/MA de 06.02.2023, Edição nº 2247/2023).

Em 08.02.2023, a responsável apresentou pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Foram apresentadas as manifestações de defesa, cujos documentos deram entrada nesta Corte de Contas em 10.04.2023.

Tendo procedido a análise dos documentos apresentados pela defesa, a Unidade Técnica, através do Relatório de Instrução Conclusivo nº 2553/2023, de 03.08.2023, evidenciou o não saneamento apenas da ocorrência apontada no item 4.7 do RI preliminar.

Nada obstante, é possível observar que a instrução preliminar não apresenta o reporte adequado de diversas ocorrências na prestação de contas. Vejamos.

No Quadro 5 do item 4.4 consta que o Poder Executivo Municipal ultrapassou o limite máximo de despesa com pessoal, restando evidenciado que essa despesa correspondeu ao percentual de 55,9% da Receita Corrente Líquida apurada no exercício de 2020. Contudo, essa ocorrência não figura no rol de irregularidades do Quadro 17 do Item 5, que trata do resumo das ocorrências e conclusão da instrução.

É possível observar ainda que não foi reportada adequadamente a ocorrência relativa ao aumento de despesa com pessoal nos 180 dias que antecedem o final do mandato do responsável. Consta no Quadro 13 do Item 4.10.1 que, em termos nominais, a despesa com pessoal do Poder Executivo aumentou

de R\$ 30.964.593,62 do 1º Semestre para R\$ 33.223.148,97 no 2º Semestre. Esse incremento na despesa com pessoal evidencia, por certo, o descumprimento do art. 21, inciso II, da LRF.

Nada obstante, é reportado que “[...]o Município São João dos Patos/MA não aumentou sua despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, cumprindo assim a norma do art. 42 da LRF”. Nesse contexto, é necessário observar que o art. 42 da LRF não trata de restrição relativa ao aumento de despesa com pessoal ao final do mandato do titular de Poder ou órgão. A ocorrência, por óbvio, foi indevidamente reportada, uma vez que, diante das informações do Quadro 13, restou configurado o descumprimento do art. 21, inciso II, da LRF.

Diante de tais considerações, **opino**:

a. que haja a remessa dos autos à Unidade Técnica competente para esclarecer o que segue:

I. Se houve descumprimento do art. 21, inciso II, da LRF, diante das informações reportadas no Quadro 13 do Item 4.10.1;

II. Uma vez descumprido o limite máximo previsto no art. 20, inciso III, b, da LRF, conforme informação reportada no Quadro 5 do Item 4.4, qual razão da irregularidade não constar no rol de ocorrências detectadas na prestação de contas, evidenciadas no Quadro 17 do Item 5 da instrução preliminar.

b. Que, caso se constate que houve omissões materiais no reporte de ocorrências constantes no Relatório de Instrução nº 3109/202, V.Exa. determine a confecção de nova instrução preliminar e, em consequência, proceda, em observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o novo chamamento da responsável aos autos, para ciência e apresentação de alegações de defesa.

É o parecer.

São Luís-MA, 10 de setembro de 2025.

Assinado Eletronicamente Por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador(a) de Contas

Em 10 de setembro de 2025 às 13:22:40